



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13710.000193/2001-23          |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.245 Voluntário            |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - INCLUSÃO            |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.171                    |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de setembro de 2006        |
| <b>Recorrente</b>  | ZANON INFORMÁTICA LTDA. - ME. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ         |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES – INCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. O OBJETO SOCIAL CONSISTENTE EM CONSERTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA, NÃO É IMPEDITIVO PARA OPÇÃO SIMPLIFICADA, EIS QUE HÁ DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. ASSIM, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. Nota-se ainda, que desde a constituição da empresa, as declarações tributárias foram entregues na forma simplificada, por ausência de conhecimento de inclusão em outro regime tributário, que se deu por mera irregularidade. De fato, a empresa sempre foi integrante do regime simplificado, e assim procedeu, entregando as declarações anuais simplificadas e recolhendo as DARF's – Simples, conforme fls. 05-27.

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO REGIME DO SIMPLES – APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL E DA LEI 11051/2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de solicitação de inclusão retroativa, elaborada pela empresa ZANON INFORMÁTICA – ME, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, nos termos de fls. 1-2, 80 e 81-82.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RIO DE JANEIRO - RJ, fls. 101, conforme transcrito logo abaixo:

*“Trata-se de manifestação de inconformismo apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão do indeferimento de sua opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples (fls. 80), realizado em 24.01.2001 (fls. 01).*

*Devidamente identificada do indeferimento do pleito (fls. 80 v) ingressou a interessada com a manifestação de inconformidade de fls. 81-82, instruída com a documentação de fls. 83-91, alegando que exerce a atividade econômica de comércio varejista de materiais, peças e acessórios para informática, máquinas aparelhos e equipamentos eletrônicos e consertos de equipamentos eletrônicos e de informática, não dependendo, portanto, de nenhum órgão habilitado que autorize tal prestação de serviços de reposição, pois o funcionário que pratica o conserto, só o faz internamente.*

*É o relatório.”*

Foram apresentados argumentos de voto, fls. 102-104, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce atividades de manutenção de equipamentos de informática, programador, analista de sistema, que são vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Destacou, por fim, que tais atividades requerem habilitação legal, impedida ao integrante do Simples, bem como, que a Lei 11.051, de 29-12-2004, por ter caráter nacional, não se aplica ao presente caso.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fls. 106, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que não possui habilitação legação para o exercício de suas atividades, que não é engenheiro ou analista de sistemas, que pratica consertos de reposição de peças. Razão pela qual a inclusão retroativa deve ser acolhida.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de solicitação de inclusão retroativa, elaborada pela empresa ZANON INFORMÁTICA – ME, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, nos termos de fls. 1-2, 80 e 81-82.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se ao indeferimento de pedido de inclusão retroativa da recorrente no SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

.....

*“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”* (grifos acrescidos ao original)

O indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples pautou-se na seguinte assertiva, anotada no item – resultado da análise, justificativa “por falta de amparo legal, pois a atividade econômica exercida pela empresa, consoante contrato social de fls. 29, é impeditiva, consoante estabelecido pelo artigo 9, inciso XIII, da Lei nº 9347.1996 e alterações posteriores – para excluir do simples a partir de 01.01.2001”, fls. 80 verso.

A atividade econômica da Recorrente, segundo informado, consiste em “comércio varejista de materiais peças e acessórios para informática, máquinas e aparelhos, equipamentos eletrônicos e consertos de equipamentos eletrônicos e de informática”, conforme contrato social de fls. 29.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa, desde sua constituição, não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

No tocante às atividades descritas como impeditivas do citado artigo, quais sejam, serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, destaca-se que não encontram mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tais atividades deixaram de ser vedadas, nos seguintes termos:

*“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*



*"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)"*

Registra-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

*ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8.de.18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005*

*"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de*



2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

*Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:*

*I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos."*

A atividade econômica atribuída à empresa pode ser tipificada no inciso IV supramencionado, sem maiores complicações, que, inclusive, é o objeto principal destacado no indeferimento da solicitação de inclusão retroativa, no tocante a manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

Aliás, ainda que precisasse realizar eventualmente algum serviço de maior complexidade e rigor técnico, próprio dos engenheiros, isso não poderia, por si só, ensejar a sua exclusão do SIMPLES.

Neste sentido, decisão da 1ª Câmara do mesmo Conselho, ao cuidar de pequena empresa que procedia a reparos mecânicos em máquinas e equipamentos de terceiros:

(...)

PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS – AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO – O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES. Provido por unanimidade. (3º CC, Proc. 10865.000437/00-46, Rec. 124989 (Ac. 301-30581), 1ª C., Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, DOU 07.05.2004, p. 19)

No tocante à retroação da inclusão ao Simples, os efeitos de direito devem ser considerados a partir da constituição da empresa, isto é, a empresa será considerada optante do Simples no curso de todo período de atividade, inclusive, durante o processo administrativo,



pois, sabidamente, tal indeferimento será considerado nulo e sequer surtirá efeitos (artigo 106 do CTN).

No mais, a empresa, diligentemente, juntou aos autos do processo recibos de entrega das declarações anuais simplificadas, ficha cadastral de pessoa jurídica e inúmeras DARF's – Simples, fls. 08-27, aliada a certidão negativa de débito da União, fls. 75-76, fatos que demonstram sua regular posição jurídica como beneficiária deste regime.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, para que seja a Recorrente considerada integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES desde sua constituição, aceitando, pois, a inclusão retroativa desta empresa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora